**BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS NO NOVO CPC**

***PETERMANN, J. C. A.[[1]](#footnote-1)***

***LOPES, L .T .P.[[2]](#footnote-2)***

**RESUMO**

O presente trabalho busca expor e elucidar o instituto da execução de alimentos no Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), no primeiro plano conceituando alimentos, bem como a prisão civil e os caminhos que levam a ela. Posteriormente realiza um breve comparativo entre os artigos, existentes no Código de Processo Civil atual e o Novo Código de Processo Civil.

**Palavras-chave:** Novo Código de Processo Civil. Lei nº. 13.105/2015. Execução de alimentos.

**ABSTRACT**

This paper seeks to expose and clarify the institute enforcement of food in the new Civil Procedure Code (Law nº. 13.105 / 2015), in the foreground conceptualizing food and civil prison and the roads leading to it. Later held a brief comparison between the articles, exist in the current Civil Procedure Code and the New Code of Civil Procedure.

**Keywords:** New Civil Procedure Code. Law n. 13.105 / 2015. Execution of food.

**INTRODUÇÃO**

O presente trabalho aborda as principais alterações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, no que diz respeito a execução de alimentos. Traz o conceito legal e doutrinário dos alimentos no direito de família, bem como as recentes alterações legislativas trazidas pelo novo Código de Processo Civil, explanando as peculiaridades atinentes.

Como é cediço, a família é a base da sociedade e tem especial proteção Estatal. Em razão disso é conferido aos entes familiares o direito/dever de mútua assistência com o fim de garantir amparo assistencial, garantindo-lhes as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si só por algum motivo, seja em razão da idade, doença, incapacidade transitória ou até mesmo por impossibilidade ou ausência de trabalho.

Expõe ainda, breves comparações entre o Código de Processo Civil atual e o Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), que entrará em vigor em 2016.

Por fim constata-se que a real intensão do legislador foi dar maior celeridade e efetividade para as execuções de alimentos, seja pelo rito expropriatório ou pelo coercitivo, sempre com o intuito de privilegiar o alimentando.

1. **DOS ALIMENTOS NO DIREITO DE FAMÍLIA**

Define-se alimentos, como instituto do direito de família, diretamente ligado aos princípios e direitos fundamentais trazidos pela Constituição Federal de 1988. Dentre eles destacam-se o direito de personalidade e a dignidade da pessoa humana, pois tem o condão de garantir o direito a vida e integridade física de cada cidadão.

A CF/88, no art. 226, destinou proteção à família ao eleva-la base da sociedade, com especial proteção do Estado. Já no art. 229 ainda da CF/88, o legislador, mais uma vez com o intuito de proteção da família, trouxe a baila de dever de mútua assistência com o fim de garantir amparo assistencial entre os entes familiares, garantindo as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si só por algum motivo, seja em razão da idade, doença, incapacidade transitória ou até mesmo por impossibilidade ou ausência de trabalho. Veja-se:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

[...]

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

O dever de alimentos no direito de família decorre da solidariedade familiar, tal dever funda-se nos laços de parentalidade, que ligam os indivíduos pouco importando a sua classificação.

O Código Civil de 2002 fixou parâmetros mínimos para prestação e fixação dos alimentos. Todavia, a obrigação alimentar vai muito além dos parâmetros preestabelecidos pela Legislação.

Para Silvio Rodrigues alimentos é prestação fornecida a uma pessoa, em dinheiro ou em espécie, para que possa atender às necessidades da vida. A palavra tem conotação muito mais ampla do que na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento”.

O art.1.694, *caput,* CC, dispõe sobre os alimentos, e possibilita que parentes, cônjuges e companheiros prestem alimentos entre si, capazes de garantir a condição social e a educação de quem os recebe.

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

Por outro lado, o § 1º. , ainda do art. Art. 1.694, CC preceitua que os alimentos devem ser fixados observando o binômio necessidade/possibilidade. Veja-se:

§ 1o Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Nesse caminhar, pontua o doutrinador Gilmar Ferreira Mendes:

O princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, em essência, consubstancia uma pauta de natureza axiológica que emana diretamente das ideias de justiça, equidade, bom senso, prudência moderação, justa medida, proibição de excesso, direito justo e valores afins; precede e condiciona a positivação jurídica, inclusive a de nível constitucional; e, ainda, enquanto princípio geral do direito, segue de regra de interpretação para todo o ordenamento jurídico. (MENDES, 2007, p.114).

No mesmo sentido, devem ser fixados os alimentos, sempre sob o enfoque da proporcionalidade, pois deve ser observado pelo Magistrado de maneira especifica a necessidade do alimentado e a possibilidade do alimentante em prestar os alimentos.

Já no que tange a obrigação dos pais em prestar alimentos aos filhos, esta deve ser interpretada como dever de sustento que decorre do poder familiar. Ou seja, a obrigação independe da situação de guarda do menor, podendo ser fixada inclusive quando o alimentante e o alimentado residam sob o mesmo teto. Vale lembrar que, a perda do poder familiar não exclui o dever de prestar alimentos, visto que tal obrigação persiste em razão do vinculo biológico.

Para Maria Berenice Dias, a obrigação alimentar vai além dos deveres decorrentes do poder familiar, prosseguindo até depois que o filho atingir a maioridade. Tal posicionamento é pacífico, considerando que o pedido de exoneração de alimentos pela maioridade deve ser formulado em ação autônoma.

Destarte, constata-se que a obrigação alimentar funda-se existência de um vínculo de parentesco, necessidade do reclamante e tem a função de propiciar recursos necessários à subsistência, à conservação da vida, tanto física quanto moral e social do alimentado, sendo, portanto uma obrigação que decorre das relações familiares, devendo ser fixada sempre atendendo o critério da proporcionalidade.

1. **DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS**

Considerando que os alimentos são necessários á sobrevivência do alimentado, o Estado confere mecanismos mais rápidos e eficazes para a satisfação do crédito alimentar, dada sua natureza. Dentre esses meios está a prisão civil, prevista constitucionalmente no art. 5º, LXVII , CF/88. Veja-se:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

O objetivo da prisão é meramente coercitivo, uma vez que visa apenas e tão somente que o devedor satisfaça a obrigação alimentar, ou seja, pague as pensões alimentícias em atraso. Tal forma coercitiva é tratada no âmbito do CPC/73 no art. 733, § 1º:

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

*§ 1o Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 01 (um) a 03 (três) meses.*

Muito embora o texto legislativo não disponha a respeito, a prisão é cumprida em regime fechado em cela comum.

Quando se fala na duração da prisão civil o tema gera controvérsias. Isso porque, a Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/1968) estabelece o prazo máximo de 60 dias, enquanto o CPC estipula o intervalo de um a três meses Contudo, prevalece o entendimento do intervalo de até 60 dias, por se tratar de norma restritiva de liberdade.

Assim, caso o devedor não satisfaça três prestações alimentícias, poderá ficar recluso durante dois meses. Decorrido o prazo, mesmo que não quite o débito, deve ser colocado em liberdade, e não pode ser preso novamente pelas mesmas parcelas. Todavia, pode ser recolhido à prisão novamente, caso deixe de pagar mais três meses ao alimentando.

* 1. **Notas comparativas a respeito do Código de Processo Civil atual e novo Código de Processo Civil no que tange a execução de alimentos**

Conforme já exaurido os conceitos pertinentes aos alimentos, passa-se então a uma analise comparativa do CPC /1973 e do Novo CPC (Lei nº. [13.105/2015), que entrará em vigor no ano de 2016.](http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%2013.105-2015?OpenDocument)

A princípio frisa-se que a obrigação alimentar justifica-se da relação de parentesco entre o alimentando e o alimentante, cujo valor é fixado em ação Judicial, através de decisão interlocutória, sentença judicial ou ainda homologação de acordo efetuado entre as partes.

Sendo assim, a Execução é a pretensão do alimentando em requerer os valores vencidos e não pagos a título de pensão alimentícia.

A Execução de Alimentos do atual CPC, encontra-se no Capítulo V, Da Execução de Prestação Alimentícia, nos artigos 732 e seguintes. Porém é cediço, que a Execução pertinente ao artigo 732 segue o procedimento da Execução por Quantia Certa Contra Devedores Solventes, Capítulo IV, o que em outras palavras significa que a dívida existe, contudo perdeu o caráter alimentar imediato. Vejamos:

Art. 732. A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título.

Parágrafo único. Recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de embargos não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Em contrapartida, no CPC/2015, a execução de alimentos, fundada em título executivo extrajudicial, sob pena de penhora, assinala o artigo 913, Capítulo VI- Da Execução de Alimentos, *“in verbis”:*

Art. 913. Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto no art. 824 e seguintes, com a ressalva de que, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Em análise comparativa, acrescenta-se ainda, o artigo 919, § 1.º, o artigo 913, 2ª parte e, o artigo 528, § 8º que refere-se ao cumprimento de sentença, sob pena de penhora, todos do CPC/2015, senão vejamos:

Art. 919.  Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

Art. 913. Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto no art. 824 e seguintes, com a ressalva de que, *recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.*

Art. 528.  No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 03 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

[...]

*§ 8o O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.*

Nesse caminhar aponta Medina:

Pode o exequente optar pela execução por expropriação, que se realizará nos termos dos arts. 824 ss. do CPC/2015. No caso, mesmo que concedido efeito suspensivo aos embargos do executado (art. 919, § 1.º, do CPC/2015), não se impedirá que o exequente levante periodicamente a pensão alimentícia devida (cf. art. 913, 2ª parte, do CPC/2015; semelhantemente, cf. art. 528, § 8.º, do CPC/2015). (MEDINA, 2015, p. 1206/1207).

Constata-se que os artigos supra mencionados dizem respeito aos valores a título de pensão alimentícia que perdem o caráter alimentar, ou seja, prestações vencidas que tem o caráter patrimonial, sendo executadas por expropriação, que se realizará nos termos dos artigos 824 ss. do CPC/2015.

Adiante, compara-se o atual artigo 733 e, o artigo 911 do CPC/2015, este pertinente a execução de alimentos, fundada em título executivo extrajudicial, sob pena de prisão, transcritos abaixo:

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

Art. 911.  Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Parágrafo único.  Aplicam-se, no que couber, os §§ 2o a 7o do art. 528.

Nessa toada, mais uma vez explana Medina:

Os arts. 911 ss. do CPC/2015 dispõem sobre a execução de título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar. O rito assemelha-se ao previsto nos arts. 528 ss., em relação à execução de alimentos fundada em título judicial (não se contempla, contudo, a possibilidade de protesto, referido no art. 517, ex vi do § 1.º do art. 528 do CPC/2015) (MEDINA, 2015, p. 1206/1207).

Diante do referido artigo, a presente execução de alimentos ante o crédito alimentar, admite a prisão civil como medida coercitiva, regulando-a no art. 528, §§ 3.º a 7º do CPC/2015, a qual justifica diante a proteção à vida do alimentante, à sua sobrevivência com a maior efetividade possível.

Tecendo os pontos preponderantes da presente execução, transcreve o artigo 528 e os §§ abaixo, o qual, aduz acerca do cumprimento de sentença, sob pena de prisão:

Art. 528.  No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 03 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1o Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

2o Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3o Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1o, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4o A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5o O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6o Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

7o O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Além disso, em presença as alterações, menciona-se ainda, os artigos 529, e artigo 912, o que denota o artigo 734 do atual CPC, transcritos abaixo:

Art. 734. Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia.

Correspondentes no Novo CPC:

Art. 529.  Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

Art. 912.  Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia.

No mesmo raciocínio, conforme menciona-se no atual parágrafo único do art.734, que a comunicação será feita por oficio, de que constarão os nomes do credor, do devedor, a importância da prestação e o tempo de sua duração, o CPC/2015, traz em seus artigos 529, § § 1º e 2º e, artigo 912, §§ 1º e 2º:

Art. 734.  Quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia.

Parágrafo único. A comunicação será feita à autoridade, à empresa ou ao empregador por ofício, de que constarão os nomes do credor, do devedor, a importância da prestação e o tempo de sua duração.

Correspondente no Novo CPC:

Art. 529. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

§ 1º Ao proferir a decisão, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2o O ofício conterá o nome e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, o tempo de sua duração e a conta na qual deve ser feito o depósito.

Art. 912. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia.

§ 1o. Ao despachar a inicial, o juiz oficiará à autoridade, à empresa ou ao empregador, determinando, sob pena de crime de desobediência, o desconto a partir da primeira remuneração posterior do executado, a contar do protocolo do ofício.

§ 2o O ofício conterá os nomes e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do exequente e do executado, a importância a ser descontada mensalmente, a conta na qual deve ser feito o depósito e, se for o caso, o tempo de sua duração.

Com efeito, os pontos preponderantes das alterações originadas pelo CPC/2015 no que diz respeito a satisfação do débito alimentar em consonância a sobrevivência do Alimentando traz oportuno e avanço, uma vez que aumenta os meios pelos quais os créditos alimentares poderão ser satisfeitos, diminuindo as possibilidades de desídia dos devedores.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Considerando a relevância dos alimentos, este definido como instituto do direito de família, diretamente ligado aos princípios e direitos fundamentais trazidos pela Constituição Federal; o dever de mútua assistência com o fim de garantir amparo assistencial entre os entes familiares é considerado no sistema processual como crédito de forma diferenciada, buscando sempre a satisfação do credor, ora alimentando.

O que de fato sua fixação deve-se levar em conta são os recursos financeiros do alimentante e as necessidades do alimentado, ou seja, na dicção do artigo 1.695 do Código Civil, atentar para o binômio possibilidades do alimentante/necessidades do alimentando.

Sendo assim, este trabalho teve como objetivo apresentar os pontos preponderantes trazidos pelo CPC/2015 acerca da execução de alimentos.

Percebe-se claramente que as mudanças trazidas têm como foco buscar efetividade no cumprimento da obrigação alimentar, ante a sobrevivência do alimentando.

No que diz respeito as importantes inovações acerca da execução de alimentos, conclui-se que as possibilidades de executar o débito alimentar será mediante o cumprimento de sentença sob pena de prisão, isto é, quando o juiz, a requerimento do Exequente, mandará intimar o Executado pessoalmente para, em 03 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo e, se o Executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1o, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. Mediante o cumprimento de sentença sob pena de penhora; oportunidade que o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 03 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo, o Exequente poderá optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado;

Ante a Execução de alimentos, fundada em título executivo extrajudicial, sob pena de prisão, que contenha obrigação alimentar, oportunidade que o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão e,

Através da execução de alimentos oriunda em título executivo extrajudicial sob pena de penhora,

Existindo assim, a possibilidade da execução do cumprimento de sentença e execução de alimentos fundada em título extrajudicial, em observância ao débito alimentar e na prestação jurisdicional.

Destarte, diante de todo o exposto ao longo deste artigo, restou claro que o real intuito do legislador foi conferir ao alimentado uma prestação jurisdicional mais célere e eficaz para a satisfação do crédito alimentar, quando não prestado espontaneamente, pois quase sempre aquele que depende da prestação alimentícia de um terceiro, independentemente da obrigação que gerou o dever alimentar, não possui condições prover o seu sustento de maneira independente e a demora do judiciário para solução de tais conflitos poderia causar danos irreversíveis ao alimentando.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

\_\_\_\_\_\_\_\_Lei nº. 10.406/2002. Código Civil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> > Acesso em: 01/09/2015.

\_\_\_\_\_\_\_\_Lei nº. 5869/1973. Código de Processo Civil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm> > Acesso em: 01/09/2015.

\_\_\_\_\_\_\_\_Lei nº. 5.478/1978. Lei de Alimentos. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L5478.htm> > Acesso em: 01/09/2015.

\_\_\_\_\_\_\_\_Lei nº. 13.105/2015. Novo Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> > Acesso em: 02/09/2015.

BRASIL. *Constituição Federal da República do Brasil*. Vade Mecum (col.). 8. ed. atual. e ampl. São Paulo: Editora Rideel, 2014.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias.8.ed. rev. e atual.- São Paulo:Editora Revista dos Tribunais,2011.

MADALENO. Rolf, 1954- Curso de direito de família/ Rolf Madaleno. – Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MEDINA, José Miguel Garcia, Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973/José Miguel Garcia Medina. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007.

RODRIGUES, Silvio. Direito Civil: direito de família.28.ed. ver.e atual. Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva. 2004. vol. 6.

1. Juliana Cristina Amaro Petterman. Advogada. Pós Graduanda em Direito Civil e Processual Civil pelo PROJURIS Estudos Jurídicos- Ltda. Graduada em Direito pela Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos. E-mail: jpetermannadv@bol.com.br [↑](#footnote-ref-1)
2. Lailla Tábata Prado Lopes. Advogada. Pós Graduanda em Direito Civil e Processual Civil pelo PROJURIS Estudos Jurídicos- Ltda. Graduada em Direito pela Faculdade Estácio de Sá de Ourinhos. E-mail: laillalopesadv@gmail.com [↑](#footnote-ref-2)